



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 074 de 22 de Outubro de 1991.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1992, do Município de Bananal-SP, e dá outras providências correlatas.

WASHINGTON LUIZ CARVALHO BRUNO, Prefeito Municipal da Estância Histórica de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º- O Orçamento Anual do Município da Estância Histórica de Bananal, Estado de São Paulo, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, com todos os seus órgãos da Administração e, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a lei orçamentária anual e, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Artigo 2º- A Lei Orçamentária Anual do Município para 1992 (mil novecentos noventa e dois), será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei e ao § 2º, II, art. 165 da Constituição Federal, ao § 2º, II, art. 174 da Constituição Estadual e ao § 2º, II, art. 160, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º- A proposta Orçamentária do Município para 1992 (mil novecentos noventa e dois), conterá:

- I- as prioridades da Administração pública municipal;
- II- as ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal, sob a forma de parâmetros resultantes de análise de comportamento da execução orçamentária nos exercícios anteriores a sua formulação.

(segue Fls. 02)



(Lei nº 074/91.)

Fls. 02

Artigo 4º- Os valores da receita e da despesa, contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos à preços de cruzeiros.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o transcorrer de 1992.

Artigo 5º- Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e, os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 6º- A proposta orçamentária do Município para 1992 (mil novecentos noventa e dois), será encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro do corrente e, observará a Leis das Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 7º- Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os demais.

Artigo 8º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, se necessário, incluir programas não elencados, desde que, financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 9º- A proposta orçamentária que o Executivo enviará ao Poder Legislativo compor-se-á de :

- I- mensagem;
- II- Projeto de Lei Orçamentária;
- III- Legislação decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 10- A Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar os programas, planos e estimativas de fontes de recursos, para os financiamentos.

(segue fls. 03)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

(lei nº 074/91).

Artigo 11- Integração à Lei Orçamentária A
nual.

I- Quadros e demonstrativos enumerados na
Lei 4320 de 17 de março de 1964.

Artigo 12- A Lei Orçamentária incluirá, den-
tre outros, o demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e
ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o disposto na
Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVOS A PESSOAL

Artigo 13- A fixação dos valores das dota-
ções orçamentárias destinadas as despesas de pessoal e respectivos
encargos, dar-se-á na conformidade do quadro de cargos e funções, o
preenchimento de vagas.

Artigo 14- As despesas com admissão de pes-
soal, a qualquer título ficam limitadas ao número de cargos e fun-
ções e, vagas e existentes.

Artigo 15- Poderá ser proposta a criação de
cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente ex-
plicitados os critérios para dimensionamento e os objetivos.

Artigo 16- Serão postos na Lei Orçamentária
Anual, despesas com pessoal específicos para treinamento, desenvol-
vimento, reciclagem, provas e concursos, tendo em vista as disposi-
ções legais relativos à promoção e acesso no âmbito do Município.

Artigo 17- As despesas de pessoal e encargos
de que trata o presente capítulo, não poderão exceder aos limites
previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA

Artigo 18- O Poder Executivo enviará à Câma-
ra Municipal, propostas de lei, dispondo sobre alterações na Legis-
lação Tributária.

CAPÍTULO V

- DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE
RECURSOS

(segue Fls.04)



(Lei nº 074/91.)

Artigo 19- Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações realizadas e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Parágrafo Único- As despesas com juros e encargos da operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, mesmo que não contratada poderão constar da proposta orçamentária e liquidadas se ocorrerem, até 30 (trinta) dias após o encerramento do Exercício Financeiro da Efetivação.

Artigo 20- Os créditos suplementares abertos por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas aos juros da dívida pública, não excederão ao limite autorizado na Lei Orçamentária ou Constituição Federal e Legislação Pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21- Na fixação da despesa e estimativa da receita, a Lei Orçamentária observará os seguintes princípios:

- I- austeridade, na gestão dos recursos públicos;
- II- modernização na ação governamental com vistas ao aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços e servidores públicos;
- III- apoio à iniciativa privada;
- IV- prioridades nos investimentos nas áreas sociais.

Artigo 22- Não sendo devolvido para autógrafa a Lei Orçamentária até o início do exercício de 1992, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Artigo 23- Todo Projeto de Lei que envolva aumento de despesa, deverá ser encaminhado com indicação de recursos

(segue Fls. 05)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05.

(Lei nº 074/91)

correspondentes para apreciação do Legislativo.

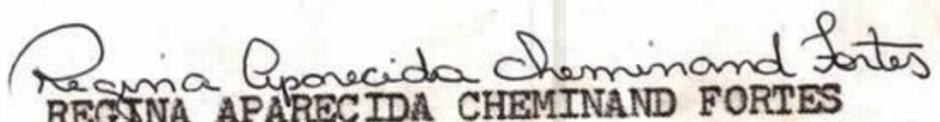
Artigo 24- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL,
em 22 de Outubro de 1991.


WASHINGTON LUIZ CARVALHO BRUNO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa
em 22/10/91.


REGINA APARECIDA CHEMINAND FORTES
Auxiliar de Administração.